SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3257797 - ES (2026/0182898-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	VICTOR HUGO SILVA PINTO
ADVOGADOS	:	BRAZ RAFAEL RODRIGUES COGO - ES021307
		PAULO EDUARDO PERPETUO - ES028628
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NO PRAZO, APESAR DA INTIMAÇÃO DA PARTE. JUNTADA INTEMPESTIVA. VÍCIO NÃO SANADO. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA N. 115/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inviável a apreciação de matéria constitucional por esta Corte Superior, ainda que para fins de prequestionamento, porquanto, por expressa disposição da própria Constituição Federal (art. 102, inciso III), se trata de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, interposto recurso impugnando decisão publicada na vigência do CPC/2015, como na espécie, e constatada a ausência de instrumento de mandato e respectiva cadeia de substabelecimentos outorgando poderes ao subscritor da petição dirigida à instância superior, a parte deverá ser intimada para regularizar a representação processual, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do CPC/2015, sob pena de não conhecimento da insurgência, nos termos da Súmula n. 115/STJ, *in verbis*: "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos". Precedentes.

2. Na hipótese vertente, não obstante a defesa tenha providenciado a juntada da procuração de e-STJ fl. 865, a inobservância do prazo estipulado para a regularização (e-STJ fls. 862) atrai para a espécie a incidência da Súmula n. 115/STJ. A juntada posterior e intempestiva de procuração não tem o condão de sanar o vício de representação processual. Precedentes.

3. Ademais, é firme o entendimento deste Superior Tribunal no sentido de que o art. 266, do Código de Processo Penal, que disciplina a

Documento eletrônico VDA60151895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:58:52
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 2292f35b-1641-4090-9d8b-4afef704d904

constituição de defensor em interrogatório perante a instância ordinária, não afasta a exigência de comprovação de representação regular, para a atuação na instância especial, o que não configura "formalismo exagerado", mas garantia mínima de regularidade da representação processual em recursos dirigidos aos Tribunais Superiores. Precedentes.
4. Na hipótese vertente, a cópia da audiência de instrução e julgamento em que supostamente constou a constituição *apud acta* do advogado subscritor do recurso especial e do agravo em recurso especial não foi acostada aos autos, no prazo legal assinalado, não logrando a defesa evidenciar a efetiva existência do referido documento no feito em trâmite perante este Superior Tribunal, tanto assim que requereu o deferimento de novo prazo para sua juntada (e-STJ fl. 883).
5. Inviável falar em deferimento de novo prazo para saneamento do vício de representação processual, mediante juntada do ato de nomeação *apud acta* (e-STJ fl. 883), porquanto já oportunizado, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do CPC, e não observado.
6. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no entendimento de que "os princípios da primazia do julgamento de mérito e da instrumentalidade das formas não afastam requisitos legais e regimentais de admissibilidade recursal, especialmente em incidente de fundamentação vinculada e finalidade uniformizadora. [...]. A invocação de garantias constitucionais não dispensa a observância dos requisitos de cabimento do recurso manejado, que também integram o devido processo legal e o acesso à justiça" (EDcl no AgRg nos EREsp n. 2.095.803/RO, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 26/8/2026, DJEN 9/9/2026).
7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60151895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:58:52
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 2292f35b-1641-4090-9d8b-4afef704d904

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3257797 - ES (2026/0182898-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	VICTOR HUGO SILVA PINTO
ADVOGADOS	:	BRAZ RAFAEL RODRIGUES COGO - ES021307
		PAULO EDUARDO PERPETUO - ES028628
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NO PRAZO, APESAR DA INTIMAÇÃO DA PARTE. JUNTADA INTEMPESTIVA. VÍCIO NÃO SANADO. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA N. 115/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inviável a apreciação de matéria constitucional por esta Corte Superior, ainda que para fins de prequestionamento, porquanto, por expressa disposição da própria Constituição Federal (art. 102, inciso III), se trata de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, interposto recurso impugnando decisão publicada na vigência do CPC/2015, como na espécie, e constatada a ausência de instrumento de mandato e respectiva cadeia de substabelecimentos outorgando poderes ao subscritor da petição dirigida à instância superior, a parte deverá ser intimada para regularizar a representação processual, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do CPC/2015, sob pena de não conhecimento da insurgência, nos termos da Súmula n. 115/STJ, *in verbis*: "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos". Precedentes.

2. Na hipótese vertente, não obstante a defesa tenha providenciado a juntada da procuração de e-STJ fl. 865, a inobservância do prazo estipulado para a regularização (e-STJ fls. 862) atrai para a espécie a incidência da Súmula n. 115/STJ. A juntada posterior e intempestiva de procuração não tem o condão de sanar o vício de representação processual. Precedentes.

3. Ademais, é firme o entendimento deste Superior Tribunal no sentido de que o art. 266, do Código de Processo Penal, que disciplina a

Documento eletrônico VDA60152103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:01:08
Código de Controle do Documento: b97e4d5b-2008-4f76-9be7-2436129a14fb

constituição de defensor em interrogatório perante a instância ordinária, não afasta a exigência de comprovação de representação regular, para a atuação na instância especial, o que não configura "formalismo exagerado", mas garantia mínima de regularidade da representação processual em recursos dirigidos aos Tribunais Superiores. Precedentes.
4. Na hipótese vertente, a cópia da audiência de instrução e julgamento em que supostamente constou a constituição *apud acta* do advogado subscritor do recurso especial e do agravo em recurso especial não foi acostada aos autos, no prazo legal assinalado, não logrando a defesa evidenciar a efetiva existência do referido documento no feito em trâmite perante este Superior Tribunal, tanto assim que requereu o deferimento de novo prazo para sua juntada (e-STJ fl. 883).
5. Inviável falar em deferimento de novo prazo para saneamento do vício de representação processual, mediante juntada do ato de nomeação *apud acta* (e-STJ fl. 883), porquanto já oportunizado, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do CPC, e não observado.
6. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no entendimento de que "os princípios da primazia do julgamento de mérito e da instrumentalidade das formas não afastam requisitos legais e regimentais de admissibilidade recursal, especialmente em incidente de fundamentação vinculada e finalidade uniformizadora. [...]. A invocação de garantias constitucionais não dispensa a observância dos requisitos de cabimento do recurso manejado, que também integram o devido processo legal e o acesso à justiça" (EDcl no AgRg nos EREsp n. 2.095.803/RO, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 26/8/2026, DJEN 9/9/2026).
7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VICTOR HUGO SILVA PINTO, contra decisão monocrática da lavra do Ministro Presidente deste Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na incidência do óbice da Súmula n. 115/STJ (e-STJ fl. 870).

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 874/883), alega o agravante, em síntese, que o art. 266, do Código de Processo Penal dispõe expressamente sobre a prescindibilidade de instrumento de mandato quando o próprio acusado indica o defensor por ocasião do interrogatório (e-STJ fl. 877) e que, no caso concreto, o Dr. Paulo Eduardo Perpétuo, subscritor do recurso especial e do agravo em recurso especial manejados, atuou em sua defesa "desde a primeiras fases do procedimento, incluindo o inquérito policial, o processo no juízo de primeira instância (juízo *a quo*) e no juízo recursal (juízo *ad quem*), mantendo-se constituído de forma contínua e ininterrupta ao longo de todo o tramitar processual" (e-STJ fl. 875), "fato comprovável pela simples leitura dos autos" (e-STJ fl. 878), o que "demonstra cabalmente a regularidade da representação processual, cabendo ao órgão colegiado sopesar essa peculiaridade concreta antes de aplicar, de forma mecânica, a Súmula n. 115/STJ" (e-STJ fl. 877).

Documento eletrônico VDA60152103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:01:08
Código de Controle do Documento: b97e4d5b-2008-4f76-9be7-2436129a14fb

Afirma que "a petição protocolizada às fls. 864/867 indicou expressamente o ID da procuração já acostada nos autos, reiterando o pedido de conhecimento do recurso. Ou seja, o instrumento de mandato não estava ausente dos autos ele já existia, encontrava-se devidamente juntado ao processo e foi devidamente referenciado pela defesa, o que elide, a rigor, a própria premissa fática sobre a qual se assentou a decisão agravada" (e-STJ fl. 879).

Argumenta que, em matéria processual penal, em observância aos princípios da instrumentalidade das formas e da primazia do julgamento de mérito, não se admite a aplicação irrestrita e automática da Súmula n. 115/STJ (e-STJ fl. 879).

Aduz, ainda, que "a exigência de formalidades processuais não pode servir de instrumento para o esvaziamento das garantias do acusado", configurando violação ao art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (e-STJ fl. 880).

Acrescenta que não há falar em preclusão "quando, em verdade, a procuração já se encontrava acostada nos autos do processo, tendo a petição de fls. 864/867 apenas indicado o respectivo ID do documento", cenário no qual "a regularização não dependia de nova juntada de documento", porquanto "o instrumento de mandato já estava presente nos autos" (e-STJ fl. 881), circunstância que diferencia o caso concreto dos precedentes invocados na decisão agravada (e-STJ fl. 882).

Requer, ao final, seja o recurso submetido à apreciação do órgão colegiado, para afastar o suposto vício de representação processual do agravante e, no mérito, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial.

Postula, subsidiariamente, a concessão de prazo para que a defesa comprove, de formal cabal, a constituição do patrono desde o interrogatório do agravante (e-STJ fl. 883).

É o relatório.

VOTO

Primeiramente, como é de conhecimento, a alegação de violação a princípios e dispositivos constitucionais não pode ser apreciada em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, na medida em que o exame de matéria é de competência do Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes: AgRg no AREsp n. 611.293/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 16/3/2021, DJe 19/3/2021; AgRg no AREsp n. 1.787.498/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe 1º/3/2021; AgRg no AREsp n. 1515092/MA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS,

Documento eletrônico VDA60152103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:01:08
Código de Controle do Documento: b97e4d5b-2008-4f76-9be7-2436129a14fb

Quinta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe 8/2/2021; AgRg nos EDcl nos EAREsp n. 1.534.503/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Terceira Seção, julgado em 24/6/2020, DJe 29/6/2020; AgRg no REsp n. 1.665.140/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 8/8/2017, DJe 15/8/2017.

Prosseguindo, busca-se o reconhecimento da regularidade da representação processual do agravante.

Na espécie, recebidos os autos neste Superior Tribunal, e certificada a ausência de procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor (assinatura eletrônica) do recurso especial e do agravo, Dr. Paulo Eduardo Perpétuo, inscrito na OAB/ES sob o n. 28.628, a Secretaria Judiciária determinou a intimação do recorrente, por intermédio de seus advogados, para, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, ambos do CPC/2015, regularizar o vício de representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias (e-STJ fl. 858).

Intimada a defesa do referido despacho (e-STJ fl. 861), o prazo transcorreu *in albis* (e-STJ fl. 862).

A intimação foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico Nacional CNJ (DJEN), em 26/5/2026, considerando-se publicada em 27/5/2026 (e-STJ fl. 861), de modo que o prazo para regularização da representação processual teve início em 28/5/2026 (quinta-feira) e término em 1º/6/2026 (segunda-feira), conforme certificado à e-STJ fl. 862.

A parte recorrente, no entanto, protocolizou a Petição PET n. 00565929/2026, por meio da qual informou que o instrumento de procuração do agravante se encontra acostado no ID n. 52403206 do processo de origem e procedeu à juntada do referido documento (e-STJ fls. 864/865), somente em 3/6/2026 (e-STJ fl. 868), isto é, quando já ultrapassado o prazo estipulado.

Na sequência, o Ministro Presidente desta Corte Superior, em 24/7/2026, proferiu decisão, não conhecendo do recurso, com fundamento na incidência da Súmula n. 115/STJ (e-STJ fl. 870).

Daí a interposição do agravo regimental ora apreciado (e-STJ fls. 874/883).

Com efeito, é firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, interposto recurso impugnando decisão publicada na vigência do CPC/2015, como na espécie, e constatada a ausência de instrumento de mandato e respectiva cadeia de substabelecimentos outorgando poderes ao subscritor da petição dirigida à instância superior, a parte deverá ser intimada para regularizar a representação processual, nos

Documento eletrônico VDA60152103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:01:08
Código de Controle do Documento: b97e4d5b-2008-4f76-9be7-2436129a14fb

termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do CPC/2015, sob pena de não conhecimento da insurgência, nos termos da Súmula n. 115/STJ, *in verbis*: "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Nesse mesmo sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. VERBETE N. 115 DA SÚMULA/STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA QUE IMPUGNAM ACÓRDÃO PROFERIDO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS: DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. "Se o advogado que assinou a petição eletrônica dos embargos de divergência não possui procuração ou substabelecimento nos autos e, embora intimado a regularizar a representação processual, quedou-se inerte, impõe-se a incidência da Súmula 115 do STJ, segundo a qual, Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (AgRg nos EREsp 1509492/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 18/09/2018).*
> *No caso concreto, a parte foi intimada a regularizar a representação processual, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, por decisão publicada no DJe de 30/03/2020. Entretanto, somente trouxe procuração aos autos no momento da interposição do regimental, em 22/06/2020.*
> *[...]*
> *3. Agravo regimental a que se nega provimento.* (AgRg na Pet 13.280/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Terceira Seção, julgado em 26/8/2020, DJe 28/8/2020).
>
> *AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 115/STJ. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE.*
> *1. É firme o entendimento desta Corte de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula nº 115/STJ.*
> *2. Embora devidamente intimado para regularização da representação processual (art. 76, c/c o art. 932, parágrafo único, ambos do CPC), o agravante não procedeu à juntada da procuração e/ou da cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes à subscritora do recurso especial, só vindo a corrigir o vício após a decisão que não conheceu do agravo, ou seja, extemporaneamente.*
> *3. Agravo regimental improvido.* (AgRg no AREsp 1593031/AM, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 5/5/2020, DJe 13/5/2020).
>
> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 115/STJ. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE.*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n. 2 e 3/STJ).*
> *2. É firme o entendimento desta Corte de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula nº 115/STJ.*

Documento eletrônico VDA60152103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:01:08
Código de Controle do Documento: b97e4d5b-2008-4f76-9be7-2436129a14fb

3. Hipótese em que, após a intimação para a regularização do feito, a parte recorrente procedeu à juntada da procuração que confere poderes ao subscritor do recurso intempestivamente.
4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1457598/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 15/8/2019, DJe 30/8/2019).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO DEMONSTRADA, MESMO APÓS INTIMAÇÃO DA PARTE. ARTIGOS 76 E 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC. SÚMULA 115 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos da Súmula 115 do STJ, "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".
2. No caso em tela, mesmo após intimação da parte, nos termos dos artigos 76 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, não houve a regularização da representação processual, sendo escorreito o não conhecimento do agravo em recurso especial.
3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1145425/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 4/9/2018, DJe 12/9/2018).

Na hipótese vertente, não obstante a defesa tenha providenciado a juntada da procuração de e-STJ fl. 865, a inobservância do prazo estipulado para a regularização — o qual transcorreu *in albis* (e-STJ fls. 862) —, atrai para a espécie a incidência da Súmula n. 115/STJ, porquanto a juntada posterior e intempestiva de procuração não tem o condão de sanar o vício de representação processual.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INTIMAÇÃO NÃO ATENDIDA NO PRAZO ESTABELECIDO. SÚMULA N. 115 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por incidência do óbice da Súmula 115 do STJ.
2. Certidão constatou a ausência de procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do agravo em recurso especial e do apelo especial; publicada vista para manifestação sobre o vício, com prazo iniciado em 3/02/2026 e encerrado em 9/02/2026, sem manifestação.
3. Alegação de que o vício estaria sanado com a juntada posterior, de regular constituição do patrono em execução penal, de ausência de intimação válida e de primazia do julgamento de mérito e instrumentalidade das formas.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de regularização da representação processual no prazo legal impede o conhecimento do recurso, à luz da Súmula 115 do STJ, e se a juntada posterior e intempestiva

Documento eletrônico VDA60152103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:01:08
Código de Controle do Documento: b97e4d5b-2008-4f76-9be7-2436129a14fb

de procuração pode sanar o vício, inclusive diante da alegada participação do patrono em atos processuais e da suposta falta de intimação válida.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. A ausência de procuração ou de cadeia completa de substabelecimento e a não regularização da representação processual no prazo assinalado impedem o conhecimento do recurso, conforme a Súmula 115 do STJ.
6. A juntada posterior e intempestiva de procuração não sana o vício de representação, por força da preclusão temporal, sendo ônus da parte recorrente atender aos requisitos de admissibilidade no prazo legal (CPC, arts. 76 e 932, parágrafo único).
7. A intimação para saneamento do vício foi regularmente publicada no Diário da Justiça eletrônico, com prazo específico, cujo decurso sem manifestação inviabiliza a posterior regularização para fins de conhecimento.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Teses de julgamento:
1. A ausência de regularização da representação processual no prazo legal impede o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 115 do STJ. 2. A juntada posterior e intempestiva de procuração não sana o vício de representação processual. 3. A intimação por publicação oficial para saneamento do vício é suficiente, incumbindo à parte recorrente o ônus de regularizar a representação no prazo assinalado.
[...]. (AgRg no AREsp n. 3.132.410/CE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN 12/8/2026).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECESSO FORENSE. ART. 220 DO CPC/2015. SUSPENSÃO DO CURSO DOS PRAZOS, NÃO DA PRÁTICA DOS ATOS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. VÍCIO NÃO SANADO. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
[...]
4. Nos termos do artigo 76, § 2º, I, do Código de Processo Civil de 2015, não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpre a determinação para regularização da representação processual.
5. Caso concreto no qual, embora intimada para regularizar a sua representação no recurso especial, interposto contra decisão publicada sob a vigência do CPC/2015, a parte recorrente não apresentou tempestivamente a cadeia completa de substabelecimentos conferindo poderes ao advogado signatário da petição daquele recurso.
6. O recurso dirigido à instância superior desacompanhado de procuração, ou em que a cadeia de substabelecimentos mostra-se incompleta, é inexistente, à luz do disposto na Súmula 115 do STJ.
7. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.950.902/BA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN 22/5/2026).

DIREITO PROCESSUA L PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO. SÚMULA N. 115/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA60152103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:01:08
Código de Controle do Documento: b97e4d5b-2008-4f76-9be7-2436129a14fb

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência da Corte que não conheceu do agravo em recurso especial devido à irregularidade na representação processual.
2. O agravante foi intimado para regularizar a representação processual, mas juntou procuração com data posterior à interposição dos recursos, bem como de substabelecimento, conferindo poderes à procuradora subscritora do agravo em recurso especial e do apelo nobre, com data anterior ao referido instrumento de mandato. Após o decurso do prazo, a defesa juntou procuração com data anterior à interposição dos recursos e do substabelecimento.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se a juntada de procuração com data posterior à interposição dos recursos ou fora do prazo pode sanar a irregularidade da representação processual.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. A juntada de procuração ou de substabelecimento após o prazo ou com data posterior à interposição de recurso não é hábil para sanar a irregularidade da representação processual, conforme a Súmula n. 115 do STJ.
5. A jurisprudência consolidada do STJ considera inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, mesmo após intimação para regularização.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Agravo regimental desprovido.
Teses de julgamento: "1. A juntada de procuração ou de substabelecimento com data posterior à interposição de recurso ou fora do prazo não sana a irregularidade da representação processual.
2. Na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, conforme a Súmula 115 do STJ".
[...]. (AgRg no AREsp n. 3.059.654/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN 23/12/2025).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CADEIA COMPLETA. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO. ARTS. 76 E 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESATENDIMENTO. PRECLUSÃO TEMPORAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. ART. 1.017, § 5º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. De acordo com o disposto no decisum combatido: "Mediante análise do recurso de TECNO BAG INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA, a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial, Dr. Leonardo Alexandre de Souza e Silva. Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, deixou o prazo transcorrer in albis. Ressalte-se que a petição de fls. 127/129, trazida aos autos em razão da certidão oportunizando a regularização do feito, não pode ser conhecida para os fins a que se destina, uma vez que protocolizada fora do prazo assinalado, ocorrendo a preclusão temporal da prática do ato. Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 115/STJ."
2. Nos termos do entendimento deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, verificando-se inexistente instrumento de mandato e respectiva cadeia de substabelecimento outorgando poderes ao subscritor de recurso para a instância superior, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do Código

Documento eletrônico VDA60152103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:01:08
Código de Controle do Documento: b97e4d5b-2008-4f76-9be7-2436129a14fb

> *de Processo Civil, a parte deverá ser intimada para regularizar a representação processual, sob pena de não conhecimento do apelo, nos termos da Súmula 115 desta Corte: "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".*
> *3. Conforme o disposto no art. 76, § 2º, I, do CPC, não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpre a determinação para regularização da representação processual.*
> *4. Não se pode conhecer da procuração ou do substabelecimento apresentados a destempo, pois foram protocolizados fora do prazo assinalado, ocorrendo a preclusão temporal da prática.*
> *5. A jurisprudência do STJ entende que a procuração juntada em outro processo conexo ou incidental, não apensado, não produz efeito em favor do recorrente neste Tribunal Superior.*
> *6. A dispensa, prevista no art. 1.017, § 5º, do CPC, aplica-se a interposição do agravo de instrumento e está voltada à primeira e à segunda instâncias de jurisdição, não alcançando as instâncias superiores, diante da impossibilidade de acesso deste Tribunal Superior aos autos eletrônicos originais.*
> *7. Agravo Interno não provido.* (AgInt no AREsp n. 2.472.761/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 13/5/2024, DJe 29/5/2024).

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA NO MEIO DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULARIDADE. PRÉVIA INTIMAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA FORA DO PRAZO LEGAL. SÚMULA 115/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO IMPOSTA PELA DECISÃO AGRAVADA. CABIMENTO.*
> *[...]*
> *3. Devidamente intimada, a parte não cumpriu a determinação de regularizar a representação processual no prazo assinalado. Súmula n. 115 do STJ.*
> *[...]*
> *5.Agravo interno não provido.* (AgInt no AREsp n. 2.216.800/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 2/5/2023, DJe 4/5/2023).

Nesse contexto, era mesmo inviável o conhecimento do agravo em recurso especial, porquanto inexistente. Incidência da Súmula n. 115/STJ.

Ademais, é firme o entendimento deste Superior Tribunal no sentido de que o art. 266, do Código de Processo Penal, que disciplina a constituição de defensor em interrogatório perante a instância ordinária, não afasta a exigência de comprovação de representação regular, para a atuação na instância especial, o que não configura "formalismo exagerado", mas garantia mínima de regularidade da representação processual em recursos dirigidos aos Tribunais Superiores.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SÚMULA 115/STJ. MANDATO EM INTERROGATÓRIO. ART. 266 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

Documento eletrônico VDA60152103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:01:08
Código de Controle do Documento: b97e4d5b-2008-4f76-9be7-2436129a14fb

I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que não conheceu de agravo em recurso especial manejado contra acórdão de Tribunal de Justiça que inadmitira recurso especial em ação penal na qual o agravante foi condenado pelos crimes previstos nos arts. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e 12 da Lei n. 10.826/2003.
2. O agravante foi intimado para regularizar a representação processual, com juntada de procuração ou cadeia completa de substabelecimentos, mas deixou escoar o prazo sem apresentação do instrumento de mandato.
3. No agravo regimental, o agravante sustenta que o defensor atua desde o início da persecução penal, que o mandato conferido em interrogatório seria válido para a instância especial, e que a aplicação da Súmula n. 115 do STJ configuraria formalismo exagerado.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de juntada de procuração, não sanada após intimação para regularização da representação processual, autoriza o reconhecimento da inexistência do agravo em recurso especial, à luz da Súmula n. 115 do STJ; e (ii) saber se o mandato conferido em interrogatório, com fundamento no art. 266 do Código de Processo Penal, supre a exigência de representação regular na instância especial.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. A Corte intimou o agravante para regularizar a representação processual, porém não houve juntada de procuração no prazo assinalado, permanecendo a irregularidade na representação do recurso.
6. A ausência de procuração ou de cadeia completa de substabelecimentos, não suprida após intimação, atrai a incidência da Súmula n. 115 do STJ, o que conduz ao reconhecimento da inexistência do recurso na instância especial.
7. O art. 266 do Código de Processo Penal disciplina a constituição de defensor em interrogatório perante a instância ordinária, não afastando a exigência de representação regular, mediante procuração nos autos, para a atuação na instância especial.
8. A exigência de juntada de procuração na instância especial não configura formalismo exagerado, mas garantia mínima de regularidade da representação processual em recursos dirigidos aos Tribunais Superiores.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.
Tese de julgamento:
1. A parte que, mesmo intimada para tanto, não junta procuração ou cadeia completa de substabelecimentos que outorgue poderes ao subscritor do recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça sujeita-se à incidência da Súmula n. 115/STJ, com o reconhecimento da inexistência do recurso. 2. O mandato conferido em interrogatório, previsto no art. 266 do Código de Processo Penal, aplica-se apenas à instância ordinária e não supre a exigência de representação regular na instância especial.
[...]. (AgRg no AREsp n. 3.154.859/PA, Rel. Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN 12/5/2026).

Direito processual PENAL. Agravo regimental. Irregularidade de representação processual. Aplicação da Súmula n. 115/STJ. Agravo regimental desprovido.
[...]
9. O art. 266 do Código de Processo Penal aplica-se à instância ordinária e à constituição de defensor em interrogatório, não afastando a exigência de representação regular na instância especial.

Documento eletrônico VDA60152103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:01:08
Código de Controle do Documento: b97e4d5b-2008-4f76-9be7-2436129a14fb

> *10. A decisão agravada aplicou corretamente a Súmula n. 115/STJ ao constatar a ausência de procuração ao tempo da interposição do recurso e a impossibilidade de regularização posterior.*
> *IV. Dispositivo e tese*
> *11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.*
> *Tese de julgamento: 1. Na instância especial, recurso interposto por advogado sem procuração nos autos é inexistente, sendo inadmissível a regularização posterior do mandato. 2. A regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do recurso, não sendo suficiente a juntada de procuração em momento posterior.*
> *[...].* (AgRg no AREsp n. 2.996.381/MT, Rel. Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN 27/10/2025).

Outrossim, na hipótese vertente, a cópia da audiência de instrução e julgamento em que supostamente constou a constituição *apud acta* do advogado subscritor do recurso especial e do agravo em recurso especial não foi acostada aos autos, no prazo legal assinalado, não logrando a defesa evidenciar a efetiva existência do referido documento no feito em trâmite perante este Superior Tribunal, tanto assim que requereu o deferimento de novo prazo para sua juntada (e-STJ fl. 883).

Nessa linha:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DECURSO DE PRAZO PARA SANEAMENTO DO VÍCIO. SÚMULA N. 115 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO .*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso especial por ausência de procuração ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes à advogada subscritora do recurso.*
> *2. O agravante foi intimado para regularizar a representação processual no prazo de 5 dias, conforme arts. 76 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, mas não se manifestou no prazo determinado.*
> *3. A decisão agravada baseou-se na Súmula n. 115 do STJ, que dispõe sobre a inexistência de recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.*
> *II. Questão em discussão*
> *4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de regularização da representação processual no prazo legal impede o conhecimento do recurso especial, mesmo com a alegação de que a advogada participou de audiências e do interrogatório do agravante.*
> *III. Razões de decidir*
> *5. A ausência de regularização da representação processual no prazo legal impede o conhecimento do recurso especial, conforme a Súmula n. 115 do STJ.*
> *6. A juntada posterior e intempestiva de procuração não tem o condão de sanar o vício de representação processual.*
> *7. Quanto à alegada regularidade da representação processual do agravante, com lastro na incidência do art. 266 do CPP, verifica-se a ausência de demonstração da constituição da defensora na ocasião do interrogatório, pois não foi acostada aos autos, no prazo legal determinado, a cópia da audiência*

Documento eletrônico VDA60152103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:01:08
Código de Controle do Documento: b97e4d5b-2008-4f76-9be7-2436129a14fb

de instrução e julgamento em que supostamente constou o referido patrocínio processual.
IV. Dispositivo e tese
8. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. A ausência de regularização da representação processual no prazo legal impede o conhecimento do recurso especial. 2. A juntada posterior e intempestiva de procuração não sana o vício de representação processual.
[...]. (AgRg no REsp n. 2.063.040/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN 24/2/2025).

Inviável falar em deferimento de novo prazo para saneamento do vício de representação processual, mediante juntada do ato de nomeação *apud acta* (e-STJ fl. 883), porquanto já oportunizado, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do CPC, e não observado.

É firme, ainda, o entendimento deste Superior Tribunal no sentido de que "os princípios da primazia do julgamento de mérito e da instrumentalidade das formas não afastam requisitos legais e regimentais de admissibilidade recursal, especialmente em incidente de fundamentação vinculada e finalidade uniformizadora. [...]. A função uniformizadora é exercida nos limites constitucional, legal e regimental, não sendo possível invocá-la para desconsiderar pressupostos de cabimento quando ausente paradigma formalmente idôneo. [...] A invocação de garantias constitucionais não dispensa a observância dos requisitos de cabimento do recurso manejado, que também integram o devido processo legal e o acesso à justiça" (EDcl no AgRg nos EREsp n. 2.095.803/RO, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Terceira Seção, julgado em 26/8/2026, DJEN 9/9/2026).

Na mesma linha:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
[...]
5. A primazia do julgamento de mérito não dispensa o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, que compreendem a indicação clara dos dispositivos legais tidos por violados e a correlação analítica com os fundamentos do acórdão recorrido.
[...]
7. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp n. 3.062.072/GO, Rel. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO, Sexta Turma, julgado em 2/9/2026, DJEN 8/9/2026).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E/OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO.

Documento eletrônico VDA60152103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:01:08
Código de Controle do Documento: b97e4d5b-2008-4f76-9be7-2436129a14fb

INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR. VÍCIO NÃO SANADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de recurso especial, por ausência de procuração e/ou de cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes à subscritora do agravo e do recurso especial, não sanada no prazo legal.
2. Fato relevante. Constatada a irregularidade por certidão, o agravante foi intimado a regularizar a representação processual dentro de cinco dias, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do CPC, deixando o prazo transcorrer sem manifestação, conforme certidão de decurso de prazo.
3. Pedido. Pretende-se a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental para admitir e conhecer o recurso especial, sob alegação de regularidade substancial da representação, primazia do mérito e dever de cooperação.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento, não sanada no prazo legal após intimação, impede o conhecimento de recurso dirigido à instância especial, à luz dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do CPC e da Súmula 115/STJ.
5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se os princípios da cooperação processual e da primazia do julgamento do mérito autorizam flexibilizar os pressupostos extrínsecos de admissibilidade para admitir juntada posterior e extemporânea do mandato.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. Constatada a irregularidade de representação e regularmente intimado o recorrente, a inércia no prazo legal atrai a incidência da Súmula 115/STJ, segundo a qual é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.
7. Compete à parte recorrente diligenciar para a satisfação dos requisitos de admissibilidade do recurso, inclusive a comprovação tempestiva da capacidade postulatória, não se atribuindo tal encargo aos serventuários da Justiça.
8. Os princípios da cooperação processual e da primazia do mérito não afastam o cumprimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, já contemplados pelo regime de saneamento previsto no art. 76 c/c art. 932, parágrafo único, do CPC, que foi oportunizado e não observado.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se o não conhecimento do recurso especial.
Tese de julgamento:
1. A ausência de procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento, não sanada no prazo do art. 932, parágrafo único, do CPC, torna inexistente o recurso na instância especial, nos termos da Súmula 115/STJ. 2. Compete à parte recorrente comprovar tempestivamente a regular representação processual, não se atribuindo tal ônus aos serventuários da Justiça. 3. Os princípios da cooperação processual e da primazia do mérito não afastam a exigência de cumprimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos.
[...]. (AgRg no AREsp n. 3.175.616/RN, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 18/8/2026, DJEN 26/8/2026). - grifei

Documento eletrônico VDA60152103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:01:08
Código de Controle do Documento: b97e4d5b-2008-4f76-9be7-2436129a14fb

Dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Assim, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60152103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:01:08
Código de Controle do Documento: b97e4d5b-2008-4f76-9be7-2436129a14fb

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0182898-9

AgRg no AREsp 3.257.797 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50013578320248080035 50368127520258080035

EM MESA JULGADO: 15/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VICTOR HUGO SILVA PINTO
ADVOGADOS	:	BRAZ RAFAEL RODRIGUES COGO - ES021307
		PAULO EDUARDO PERPETUO - ES028628
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	VICTOR HUGO SILVA PINTO
ADVOGADOS	:	BRAZ RAFAEL RODRIGUES COGO - ES021307
		PAULO EDUARDO PERPETUO - ES028628
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60070541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/09/2026 12:55:40
Código de Controle do Documento: CD8FEC6A-A3FF-4780-96F0-14453BA60041